



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 002, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 12 da Lei Complementar n. 2, de 22.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – No caso de imóvel edificado:

a) 0,5% (meio ponto percentual) sobre o valor venal do imóvel.

II – No caso de imóvel não edificado:

a) no primeiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

b) no segundo ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1,5% (um vírgula meio por cento);

c) no terceiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

d) no quarto ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 2,5% (dois vírgula meio por cento);

e) a partir do quinto ano à sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º. A alíquota progressiva constante do inciso II será aplicada em conformidade com os critérios adotados pelo Plano Diretor do Município ou na legislação referente ao uso e parcelamento do solo urbano.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. Na progressividade de que trata o inc. II deste artigo, ter-se-á como alíquota inicial a já aplicada nos termos da legislação anterior, vigente até a data da entrada em vigor da presente Lei Complementar, constante do Cadastro Imobiliário do Município.”

Art. 2º – Ficam acrescidos à Lei Complementar n. 2, de 22.12.1997, os seguintes dispositivos:

“Art. 12-A - A progressividade reiniciará na alíquota da alínea “a” do inciso II sempre que houver a transmissão da propriedade.

Art. 12-B - O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I do artigo 12.”

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revoga-se o art. 13 da Lei Complementar n. 2, de 22.12.1997.

Cabeceira Grande-MG, 12 de dezembro de 2012.

Antônio Nazaré Santana Melo

Prefeito Municipal